

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

25 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Cláudia Cáceres*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Santos*.

2611040813

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 5612/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 501/06.7TYLSB

Credor — Armando Pereira — Materiais de Construção, L.^{da}
Insolvente — Cabanas Vilas — Construtora Imobiliária, L.^{da}

Nos autos de insolvência acima identificados em que é insolvente Cabanas Vilas — Construtora Imobiliária, L.^{da}, número de identificação fiscal 503092169, com endereço na Vivenda Caruncho, Cabanas, Quinta do Anjo, 2950 Palmela, ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;

Cessam as atribuições do administrador de insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

14 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

2611040820

Anúncio n.º 5613/2007

Insolvência pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 763/06.0TYLSB

Credor — Ana Maria Gomes Soares.
Insolvente — Swa Comércio de Artigos de Decoração, L.^{da}

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 30 de Janeiro de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Swa Comércio de Artigos de Decoração, L.^{da}, número de identificação fiscal 504464531, com sede na Rua de São Nicolau, 109, 1100-548 Lisboa.

É administradora da devedora Bianda Fernando Quizília, Rua de D. Inês de Castro, 17, bloco B, porta 2, Reboleira, 2700 Amadora, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administradora da insolvência é nomeada a Dr.^a Ana Lúcia Monteiro, com domicílio na Avenida do Brasil, 1, 8.º, sala 3, 1749-008 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do

artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25 de Setembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

28 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

2611040730

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 5614/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 332/06.4TYLSB

Credor — Instituto de Segurança Social.
Insolvente — A. Oliveira — Vigilância Privada, Unipessoal, L.^{da}

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 22 de Março de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora A. Oliveira — Vigilância Privada, Unipessoal, L.^{da}, Rua de D. João II, 8-A, Queluz de Baixo, Barcarena, Oeiras, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora António Manuel Fernandes de Oliveira, Travessa dos Piornais, Edifício Formosa, bloco B, 4.º, Z, Funchal, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administradora da insolvência é nomeada a Dr.^a Ana Lúcia Monteiro, com domicílio na Avenida do Brasil, 1, 8.º, sala 3, 1749-008 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.